

2) *A demandante suportará as suas próprias despesas e as da Comissão.*

(¹) JO C 31 de 8.2.2003.

Recurso interposto em 1 de Outubro de 2003 pela sociedade Les Editions Albert René S.a.r.l. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-336/03)

(2004/C 85/53)

(Língua do processo: a definir nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância. Língua em que foi redigido o recurso: alemão)

Deu entrada em 1 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela sociedade Les Editions Albert René S.a.r.l., representada pelo advogado J. Pagenberg. A outra parte na Câmara de Recurso foi a Orange A/S, Copenhaga.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 14 de Julho de 2003 (processo R 559/2002-4);
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Orange A/S

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «MOBILIX» para produtos e serviços das classes 9, 16, 35, 37, 38 e 42. — Pedido de registo n. 671 396

Titular da marca ou sinal invocada no processo de oposição: Recorrente

Marca ou sinal que se opõe: Marca nominativa nacional e a marca comunitária «OBELIX» para produtos e para serviços que fazem parte, designadamente, das classes 9, 16, 28, 35, 41 e 42

Decisão da Divisão de Oposição: Improcedência da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Improcedência parcial do pedido relativamente aos produtos e serviços das classes 9 e 35. Quanto ao restante, improcedência da oposição da recorrente

- Fundamentos invocados:
- A marca oposta é uma marca conhecida;
 - A marca oposta é protegida no que diz respeito à sua utilização também fora do âmbito do sector dos produtos e serviços análogos;
 - Subsiste uma considerável semelhança entre as marcas.

Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2004 por Luigi Marcuccio contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-9/04)

(2004/C 85/54)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 13 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Luigi Marcuccio, representado pelo advogado Alessandro Distanto.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN pela qual foi indeferido o seu pedido;
- declarar que o recorrente, em 29 de Outubro de 2001, na época em que estava ao serviço da delegação, foi vítima de um acidente de trabalho, ocorrido na delegação;
- condenar a Comunidade Europeia nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo opõe-se à recusa da recorrida de considerar acidente de trabalho, com os benefícios previstos a este respeito na regulamentação estatutária relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional, o

acidente de que foi vítima em 29 de Outubro de 2001, onde exercia as suas funções na Delegação de Angola. Este acidente foi devido ao facto de ter estado em contacto, com as suas mãos, com um pó esbranquiçado de natureza química-toxicológica ainda desconhecida.

O recorrente afirma que este acidente lesou a sua integridade psico-física, causando um efectivo prejuízo nas suas relações sociais.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente invoca a inexistência absoluta de fundamentação, e ainda a violação da citada regulamentação.

Acção intentada em 10 de Janeiro de 2004 por Ermioni Komninou e 16 outros demandantes contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-42/04)

(2004/C 85/55)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 10 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Ermioni Komninou, Grigorios Ntokos, Donatos Pappas, Vasilios Pappas, Aristeidis Pappas, Eleftheria Pappa, Lamprini Pappa, Eirini Pappa, Alexandra Ntokou, Leonidas Gkrepis, Nikolaos Gkrepis, Fotios Dimitriou, Zois Dimitriou, Petros Polosis, Despoina Polosi, Konstaninos Polosis e Thomas Polosis, residentes em Pargas, nomos de Prevezi, Grécia, representados por Periklis Stroumpou, advogado.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- julgar a presente acção de indemnização procedente;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias a pagar a cada um dos recorrentes a importância de duzentos mil euros (EUR 200 000), acrescida dos juros legais à taxa de 8%, a contar da decisão do Tribunal e até pagamento integral;
- condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em 1995, os demandantes apresentaram uma denúncia à Comissão Europeia, invocando uma violação da Directiva 85/337⁽¹⁾ por parte das autoridades gregas no que respeita ao projecto e à construção de um centro de depuração biológica em Prevezi. Por decisão de 28 de Julho de 1998, n.º E (1998) 2297, a Comissão determinou que essa obra fosse financiada pelo Fundo de Coesão. Em 20 de Abril de 1999, a Comissão

enviou uma carta aos demandantes informando-os de que a denúncia tinha sido arquivada. Os demandantes apresentaram a questão ao Provedor de Justiça Europeu, criticando o tratamento dado à denúncia por parte da Comissão. A decisão do Provedor de Justiça foi publicada em 18 de Julho de 2002. Em 2 de Julho de 2003, os demandantes apresentaram nova denúncia à Comissão, invocando novas violações relativas à mesma questão. Não obstante, a Comissão decidiu continuar a financiar a referida obra.

Os demandantes pedem uma indemnização pelos danos morais que consideram ter sofrido em razão do modo como a Comissão tratou a denúncia por eles apresentada. Em especial, afirmam que a Comissão lhes ocultou alguns elementos e que os defraudou acerca do andamento do procedimento. Por outras palavras, enquanto inicialmente e depois de receber a primeira denúncia os serviços da Comissão tinham considerado que a Grécia não tinha dado cumprimento às disposições da Directiva 85/337, posteriormente mudaram de atitude e decidiram financiar a obra, sem no entanto informaram os demandantes de tal decisão. Além disso, os demandantes afirmam que a rejeição da primeira denúncia pela Comissão se baseou num raciocínio manifestamente contrário às disposições do direito comunitário. No essencial, consideram que, na apreciação da primeira denúncia, a Comissão não respeitou regras essenciais de imparcialidade, dado que a análise da questão foi confiada a um funcionário da Comissão que posteriormente veio a desenvolver actividade política na Grécia. Finalmente, os demandantes afirmam que a Comissão não adoptou as medidas necessárias para sanar as irregularidades administrativas formais acima mencionadas, apesar de o Provedor de Justiça Europeu ter confirmado a existência de violações por parte da Comissão e não obstante a segunda denúncia por eles apresentada.

⁽¹⁾ Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175 de 5.7.1985, p. 40; EE 15 F6 p. 9).

Cancelamento do processo T-273/99⁽¹⁾

(2004/C 85/56)

(Língua do processo: neerlandês)

Por despacho de 18 de Dezembro de 2003, o presidente da Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-273/99, Autoservice J. Van Deursen B.V. contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 47, de 19.2.2000.